



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO nº 140 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 30/01/08

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2899/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407357

RECORRENTE: CONFEX CONFECÇÕES MASCULINAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA – OCORRÊNCIA DE SINISTRO - EXTINÇÃO PROCESSUAL. Ao analisar os autos verifica-se que a conta mercadoria não é suficiente para declarar a ocorrência da infração, haja vista a existência do sinistro. Ocorre a sua impossibilidade jurídica, uma vez que o crédito tributário não é líquido e certo. Decisão amparada no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. A preliminar de extinção foi acatada. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O processo submetido à análise desta Colenda Câmara traz em sua peça basilar, a acusação de que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais quando da saída da mercadoria, incorrendo assim em omissão de saídas, perfazendo o montante de R\$ 964.818,98 (novecentos e sessenta e quatro mil oitocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), no exercício de 2002.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

Instruindo a presente demanda tem-se as seguintes peças: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Planilha de Confronto entre Receita Líquida e o CPV exercício de 2002, Consulta no Sistema GIM, Consulta no Sistema GIEF, Recibo de Devolução de Livros e Documentos e Consulta no Cadastro de Contribuintes do ICMS e Cópia de AR referente ao auto de infração, todos colacionados às fls. 03/14.

Tempestivamente a autuada apresentou Defesa Administrativa, às fls. 19/23, e documentos às fls. 24/155, alegando que a acusação de omissão de vendas não pode ser levada adiante, tendo em vista que a empresa não apresentou estoque final, por ter ocorrido um incêndio acidental em seu estabelecimento, causado por circuito elétrico, que destruiu todo o seu estoque de mercadorias, por fim requereu pela improcedência do auto.

O processo fora julgado procedente em 1ª Instância conforme decisão de fls. 157/161 dos autos.

Recurso Voluntário, às fls. 168/172 dos autos, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Por meio de despacho às fls. 175 a Consultoria Tributária encaminhou o presente processo a Célula de Perícias e Diligências com o fito de anexar aos autos o balancete mensal do mês de junho de 2002 e verificar através dos livros fiscais e contábeis da empresa o valor do seu estoque por ocasião incêndio, bem como esclarecer os fatos ocorridos.

Entrega do Laudo Pericial, às fls. 176, o perito não teve condições de realizar o trabalho pericial, haja vista que os documentos solicitados à empresa não foram disponibilizados, por tal razão devolveu o presente processo para que siga seu trâmite normal.

A Empresa manifestou-se acerca do Laudo Pericial, às fls. 177, alegando, em suma, que em atendimento a solicitação feita pela Célula de Perícias e Diligências anexou ao processo cópia do Balancete Mensal do mês de Junho de 2002, que em relação ao Registro de Inventário, o livro ainda não fora localizado, razão pela qual este item não foi atendido, uma vez que em decorrência do incêndio causado, foram cessadas as atividades da empresa, todavia não existia estoque de mercadoria a ser inventariado.

O Parecer da Célula de Consultoria Tributária deste CONAT, nº 357/2007 - fls. 193/195, sugeriu a nulidade do Auto de Infração para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 196.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração acusa a autuada de omitir vendas, uma vez que a mesma não emitira nota fiscal no momento da saída das mercadorias de seu estabelecimento, perfazendo o montante de R\$ 964.818,98 (novecentos e sessenta e quatro mil oitocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), no exercício de 2002.

A única certeza que se aflora é que de fato ocorreu o sinistro naquele exercício fiscalizado, que mercadorias foram completamente consumidas pelo fogo e que este foi de natureza acidental, conforme laudos apresentados, causado por curto-circuito elétrico.

Alem do que, a conta mercadoria apresentada não é suficiente para assegurar a existência da infração mencionada, haja vista a ocorrência do sinistro. Desta forma, a ausência de desenvolvimento válido e regular dos autos impossibilita a continuidade de sua análise.

Portanto, sob o limiar da legislação processual vigente, o art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, questiona-se sobre a extinção do processo por não ocorrer possibilidade jurídica.

Eis a dicção do dispositivo acima indicado, *in verbis*:

Art. 54. *Extingue-se o processo:*

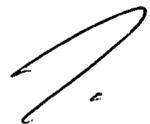
I – *Sem julgamento do mérito:*

b) *quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual; (grifo nosso)*

Tendo em vista que o crédito tributário não é líquido e certo, ocorre sua impossibilidade jurídica.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância para Extinção Processual, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CONFEX CONFECÇÕES MASCULINAS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

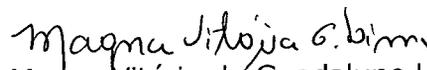
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de maio de 2008.

P/ 
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

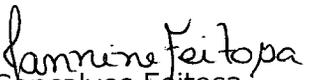

Dulcimerne Rêneka Gomes
CONSELHEIRA

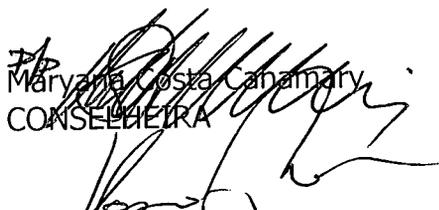

Maria Eneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

P.R. 
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

P/p. 
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Aiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO